



Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada Luzia de Paula

L I D O  
Em 03 / 10 / 12  
Assessora de Plenário

PL 1175 /2012

**PROJETO DE LEI Nº DE 2012**  
**(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PEN)**

**Dispõe sobre a conferência de produtos após o pagamento no caixa pelo consumidor, nos estabelecimentos comerciais localizados no Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** É proibida a conferência dos produtos adquiridos pelo consumidor, após realizado o pagamento, nos estabelecimentos comerciais, varejistas ou atacadistas, localizados no território do Distrito Federal.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

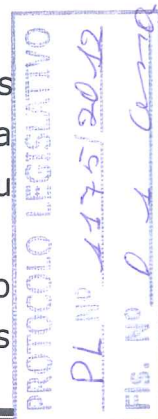
**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo evitar constrangimentos para o consumidor de estabelecimentos comerciais que adotam o sistema de conferência dos produtos no carrinho de compras após o seu pagamento no caixa.

É comum as redes atacadistas que fazem venda direta ao consumidor colocar um ou mais funcionários nas proximidades de suas

756012 DISTRICTO. 10/05/2012 14:54





Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada Luzia de Paula

portas de saída com o intuito de conferir as compras pagas no caixa e acondicionadas em carrinhos. Certamente não fazem isso para regulação de seu estoque, e sim, por pura desconfiança, ou seja, para verificar se o consumidor não está subtraindo nenhum produto indevidamente, prática essa abominável que fere frontalmente a legislação vigente.

Sobre isso, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso III, é cristalina que ninguém será submetido a tratamento degradante, tal qual ocorre com os consumidores que, mesmo após pagarem pelos produtos adquiridos, têm a suas compras conferidas nas saídas dos estabelecimentos comerciais, atacadistas ou varejista.

Nesse mesmo diapasão estatui a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), cujo *caput* do art. 4º diz o seguinte:

**"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo..."**  
(grifos nossos).

Mais adiante, no art. 6º inciso IV do mesmo CDC resta posto que:

**"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:**  
(....)

**IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços;"**  
(grifamos).

Não temos qualquer dúvida que a conferência de produtos após o seu pagamento no caixa, praticado especialmente pelas redes atacadistas, constitui-se em prática abusiva, ou seja, contrária ao disposto no CDC.

Por sua vez a Lei Orgânica assegura competência ao Distrito Federal para legislar sobre esse tema: defesa do consumidor, conforme dispõe o seu art. 17, inciso VIII, nos seguintes termos:





Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada Luzia de Paula

**"Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:**

**(....)**

**VIII - responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, espeleológico, turístico e paisagístico;"**

Ainda a Lei Orgânica, no Capítulo da Ordem Econômica, deixa claro, entre os seus princípios, a defesa do consumidor, consoante previsto no art. 158, inciso V, *verbis*:

**"Art. 158. A ordem econômica do Distrito Federal, fundada no primado da valorização do trabalho e das atividades produtivas, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, tem por fim assegurar a todos existência digna, promover o desenvolvimento econômico com justiça social e a melhoria da qualidade de vida, observados os seguintes princípios:**

**(....)**

**V - defesa do consumidor;"**

Ressaltamos que a presente matéria não atenta contra a independência e harmonia preconizada para os Poderes do Distrito Federal, de que trata o art. 53 da LODF, e tampouco se localiza entre aquelas cujo trato é privativo do Chefe do Poder Executivo, previstas nos artigos 71 e 100 da mesma Lei Orgânica do Distrito Federal.

Assim sendo, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

  
Deputada LUZIA DE PAULA  
Autora

